



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 82420219209211

Nome original: Carta Precatória SP.pdf

Data: 30/09/2021 10:16:35

Remetente:

CARLISE RUVIARO

Campo Erê - Secretaria do Foro

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Cumpre-me encaminhar CP expedida nos autos n. 00006267320198240013 para intimação de Vagner Plauto Quinete.

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

CARTA PRECATÓRIA

Evento:

EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ORDEM/PRECATÓRIA/ROGATÓRIA

Data:

29/09/2021 16:19:10

Usuário:

PAULAFABBRIS - PAULA FABBRIS PEREIRA

Processo:

0000626-73.2019.8.24.0013

Sequência Evento:

89



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Campo Erê

Rua Maranhão, 865 - Bairro: Centro - CEP: 89980--00 - Fone: (49) 3631-8500 - Email: campoere.unica@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000626-73.2019.8.24.0013/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VITIMA: ADEMIR PAULO TRAMONTIN

RÉU: VAGNER PLAUTO QUINETE

CARTA PRECATÓRIA Nº 310019710381

JUIZ DO PROCESSO: PAULA FABBRIS PEREIRA - Juiz(a) de Direito

JUIZO DEPRECADO: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CRIMINAL

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 dias

OBJETO: INTIMAÇÃO de: VAGNER PLAUTO QUINETE, cpf: 225.656.918-74, filho de Mirian José do Nascimento Quinete, com endereço: RUA CARAUACA, 281 - SAO JOAO CLIMACO - 4241070 (Residencial), Telefone 11 9110 6875, quanto ao teor da sentença prolatada, consoante cópias que seguem, com obediência às formalidades legais.

ANEXO: ev. 83

Documento eletrônico assinado por **PAULA FABBRIS PEREIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310019710381v2** e do código CRC **02996f82**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULA FABBRIS PEREIRA

Data e Hora: 29/9/2021, às 16:19:10

0000626-73.2019.8.24.0013

310019710381 .V2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 82420219209212

Nome original: Sentença.pdf

Data: 30/09/2021 10:16:35

Remetente:

CARLISE RUVIARO

Campo Erê - Secretaria do Foro

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Cumpre-me encaminhar CP expedida nos autos n. 00006267320198240013 para intimação de Vagner Plauto Quinete.

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO

Data:

27/09/2021 17:50:04

Usuário:

PAULAFABBRIS - PAULA FABBRIS PEREIRA

Processo:

0000626-73.2019.8.24.0013

Sequência Evento:

83

Memo:

Dispositivo: III – DISPOSITIVO Por isso, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia para condenar VAGNER PLAUTO QUINETE a 2 anos de detenção, em regime

inicial aberto, bem como à 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por infração ao art. 302, caput, do CTB, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de três salários mínimos, nos termos acima delimitados. Despesas pelo acusado, cuja exigibilidade suspendo, pois concedo a ele os benefícios da justiça gratuita. O acusado aguardou o julgamento solto e, no caso concreto, não vejo razão para decretar sua preventiva. Não há nos autos qualquer elemento novo que autorize a conclusão de que sua liberdade representará perigo de reiteração, de obstrução ou de fuga. Fixo os honorários da defensora nomeada em R\$ 806,30 (oitocentos e seis reais e trinta centavos), nos termos da Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019, item 10.1. Requisite-se o pagamento dos honorários nos termos do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do Poder Judiciário de Santa Catarina (AJG/PJSC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, se a sentença ou o acórdão for absolutório, arquivem-se os autos.

Se houver sentença ou acórdão condenatório, ainda que em parte, a) expeça-se o PEC, b) lance-se o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados, c) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e à Justiça Eleitoral, d) intime(m)-se o(s) condenados pessoalmente ou por edital com prazo de 15 dias para, em até 10 dias, pagar a multa, se houver, e) intime(m)-se o(s) condenado(s) para que, em até 10 dias, pague(m) as despesas, se houver, e, caso não haja pagamento, proceda-se conforme art. 320 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. / (paulafabbris)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Campo Erê

Rua Maranhão, 865 - Bairro: Centro - CEP: 89980--00 - Fone: (49) 3631-8500 - Email: campoere.unica@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000626-73.2019.8.24.0013/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VITIMA: ADEMIR PAULO TRAMONTIN

RÉU: VAGNER PLAUTO QUINETE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou VAGNER PLAUTO QUINETE pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, em razão dos fatos descritos na denúncia:

No dia 22 de abril de 2019, por volta das 15h20min, à Rodovia SC 305, KM 17,700, Linha São Brás, Zona Rural, no município de Campo Erê/SC, o denunciado Vagner Plauto Quinete na direção do veículo automotor Scania/P250, placas AYL-0349, de forma imprudente, em excesso de velocidade e ao realizar manobra incompatível com a via, praticou homicídio culposo contra a vítima Ademir Paulo Tramontin (Laudo Cadavérico n. 9426.19.00149 de fl. 47).

Na oportunidade a vítima Ademir Paulo Tramontin conduzia a motocicleta Honda/Biz na direção de São Lourenço do Oeste/SC, mas em uma curva, o denunciado Vagner Plauto Quinete, que seguia na mesma direção, para evitar uma colisão com a parte traseira da motocicleta, devido à alta velocidade que empreendia, tentou ultrapassar em local indevido.

Entretanto, ao realizar a manobra de ultrapassagem, o denunciado logo observou que vinha um caminhão no sentido contrário e imediatamente efetuou manobra de retorno para sua pista, atingindo a vítima na parte lateral da motocicleta, lançando-a para fora da pista.

Em razão do abalroamento causado pela imprudência do denunciado, a vítima foi arremessada da motocicleta e sofreu diversas lesões corporais, as quais foram a causa eficiente de sua morte, conforme o laudo cadavérico de fl. 47.

A denúncia foi recebida em 2.10.2019 (ev. 12).

O acusado, citado (ev. 19, PRECATORIA162), apresentou resposta por advogada dativa (ev. 21).

Na resposta, a defesa reservou-se o direito de apresentar seus argumentos em alegações finais (ev. 24).

Na instrução, foi realizada a oitiva das testemunhas Volmir Antônio Rigon, Ederson Luis Schnornberger e Felipe Andretta Flores (ev. 67). O acusado não foi interrogado em razão da revelia (ev. 58).

Nada requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (ev. 65).

Em alegações finais, o Ministério Público opinou pela condenação nos exatos termos da denúncia (ev. 76).

A defesa, por sua vez, teceu considerações sobre a prova oral produzida e sustentou que não houve falta de cuidado no manuseio e condução do automóvel pelo acusado. Defendeu que o resultado causado pelo acusado não pode ser classificado como objetivamente previsível, razão pela qual não estaria presente um dos requisitos para a condenação pelo crime culposo. Sustentou, ainda, que era inexigível ao acusado que adotasse conduta diferente daquela tomada, pois as circunstâncias o impediam que pudesse buscar outra alternativa. Requereu a absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu que a pena seja fixada no mínimo legal e que o acusado possa apelar em liberdade (ev. 81).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia imputa a VAGNER PLAUTO QUINETE o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (Lei n. 9.503/1997, art. 302, *caput*).

Faço inicialmente um breve resumo das provas relevantes colhidas na polícia:

Felipe Andretta Flores (policial militar rodoviário - ev. 1, INQ49-50):

QUE o depoente é Policial Militar Rodoviário e na data de hoje, estava de serviço na guarnição Policial, juntamente com o soldado Schnornberger, quando via copom, foram acionados para atender um acidente de trânsito com vítima fatal, na rodovia SC 305, KM 17,7, na linha São Brás, interior de Campo Ere; Que primeiramente, seu companheiro soldado Schnornberger, esteve no local, realizando a sinalização da rodovia, para evitar outros acidentes, sendo que o depoente chegou no local do acidente, cerca de quinze minutos após; Que ao chegar no local, os caminhões envolvidos no acidente, já estavam fora da pista e a motocicleta e a vítima, estavam a margem da rodovia, no mesmo local em que ocorreu o acidente, sendo que a vítima, identificada como Ademir Paulo Tramontin, já estava em óbito; Que foram tomados os depoimentos das partes envolvidas, acionado a Polícia Civil e o IGP e apresentados os condutores dos demais veículos na Delegacia de Polícia, para os demais procedimentos; Que foi realizado o teste de alcoolemia nos condutores Volmir Antonio Rigon e Vagner Plauto Quinete, constando 0,00 mg/1 de ar expelido, ou seja, sem sinais de embriagues; Que a vítima, estava com capacete; Que pela dinâmica do acidente e após a colheita dos depoimentos dos envolvidos, verificou-se que a provável causa do acidente, foi o excesso de velocidade do condutor do veículo caminhão Scania/P50, placa AYL0349 de Cascavel/PR, conduzido por Vagner Plauto Quinete, visto que a velocidade do local do acidente, é de 60 KM/h e no local do acidente, trata-se de uma curva

Vagner Plauto Quinete (acusado - ev. 1, INQ51-52):

QUE o interrogado é motorista profissional, há 8 (oito) anos; QUE possui sua Carteira Nacional de habilitação, categoria "E" com validade para 19/03/2023; QUE presta serviços para a Empresa Bocchi Atacado Distribuidora, localizada em Cascavel/PR,

conduzindo o Car/Caminhão/C. Fechada, placas AYL-0349, licenciado em Cascavel/PR, em nome da Empresa Bocchi Atacado Ltda; QUE a Empresa não possui um itinerário fixo, carregando a carga perecível de leite em caixinhas nas cidades onde há o produto; QUE o interrogado esclarece que saiu da Empresa Piracanjuba da cidade de Maravilha/SC por volta das 13h00min, carregando 6.000 kg (seis mil quilos) aproximadamente, indo para a cidade de Pato Branco/PR onde completaria a carga que fica em torno de 11.000 kg (onze mil quilos); QUE trafegava pela Rodovia SC 305, sentido Campo Erê a São Lourenço do Oeste, em declive da rodovia deparou-se com motociclista que seguia no mesmo sentido da pista, porém, em baixa velocidade; QUE a Rodovia era em declive e curva acentuada, quando avistou o motociclista, não havia como segurar o caminhão que conduzia e por reflexo desviou-se da motocicleta, porém, vinha no sentido contrário veículo carreta e para não colidir de frente com a carreta precisou retornar para a facha de sua mão de direção, tendo colidido lateralmente com a motocicleta; QUE em decorrência da colisão a motocicleta saiu da pista e caiu na vala de contenção, vindo o condutor da motocicleta cair junto e permanecer no local; QUE por ser o local da Rodovia sem acostamento, precisou deslocar o caminhão que conduzia para um propriedade rural, retornando ao local onde o motociclista havia caído; QUE solicitou para proprietário rural que foi ao local para que comunicasse sobre o acidente o corpo de bombeiros; QUE permaneceu no local até a chegada da Polícia Civil e Polícia Militar Rodoviária, assim como os Bombeiros; QUE foi comunicado pelos Bombeiros que o condutor da motocicleta havia entrado em óbito; QUE chegou no local familiares do condutor e para sua segurança foi trazido para a Delegacia de Polícia; QUE este foi o primeiro acidente em que se envolveu com vítima fatal; QUE o interrogado possui experiência como motorista e não havia outra maneira de evitar o acidente; QUE o caminhão conduzido pelo interrogado possui seguro contra terceiro, da seguradora Bradesco Seguros [...].

Volmir Antônio Rigon (testemunha - ev. 1, INQ57-58):

QUE o depoente é motorista do caminhão Iveco, de cor branca, placa MCU6390 de São Lourenço do Oeste, de propriedade de Ranzan Materiais de Construção Ltda, e na tarde de hoje, estava trafegando com o caminhão, vazio, no sentido de São Lourenço do Oeste à Campo Erê; Que próximo de uma curva, próximo da propriedade "do Gracioli", o depoente avistou uma motocicleta, sendo que o piloto "vinha bem devagarzinho" no sentido contrário; Que logo atrás da motocicleta, trafegava um caminhão Scania 250 quatro eixos, e ao se aproximar da motocicleta, para não colidir na traseira desta, o condutor do outro caminhão, acabou tirando o caminhão para a pista da esquerda, e para não colidir de frente com o caminhão do depoente, o condutor do caminhão Scania, retornou para a pista dele, onde acabou colidindo a lateral do caminhão na motocicleta, jogando-a para fora da pista de rolamento, caindo na sarjeta; Que imediatamente, o depoente parou seu caminhão sobre a pista, ligando o pisca alerta, e saiu do caminhão para sinalizar a rodovia; Que após sinalizar a pista de rolamento com galhos, o depoente se aproximou do piloto da motocicleta, o qual aparentemente estava já sem vida; Que o proprietário de uma residência que reside em frente ao acidente, "Gracioli", também esteve logo em seguida e verificou que a vítima, já estava sem os sinais vitais; Que o depoente ficou sabendo, que a vítima do acidente da moto, é Ademir Tramontin, que reside há dois quilômetros longe do acidente; Que Gracioli, ligou de sua casa, para o corpo de bombeiros e para a Polícia Militar.

Ederson Luis Schnornberger (policial militar rodoviário - ev. 1, INQ99-100):

QUE o depoente é Policial Rodoviário Militar, lotado no P-17 em São Lourenço do Oeste/SC; QUE no dia 22/04/2019, por volta das 15h00min foi comunicado de acidente de trânsito com vítima ocorrido na Rodovia SC 305, sentido Campo Erê a São Lourenço do Oeste; QUE deslocou-se até o acidente, onde chegando no local constatou que no KM 17,7 da Rodovia SC 305, localizada Linha São Brás veículo caminhão Scania P-250, placa AYL-0349 licenciado em Cascavel/PR abalroou motocicleta que seguia no mesmo sentido da rodovia, jogando esta na sarjeta da pista; QUE mantendo conversa com o motorista da Scania identificado como Vagner Paulo Quinete o mesmo alegou

que vinha na Rodovia quando em curva deparou-se com a motoneta, placa MQK-5169, licenciada em São Bernardino/SC em baixa velocidade, tentou manobrar para desviar-se da motoneta, quando deparou-se com Caminhão Trator Iveco, placas MCU-6390 licenciado em São Lourenço do Oeste/SC que vinha no sentido contrário e para não bater de frente com o mesmo retomou a pista de rolamento abalroando a motocicleta; QUE foi isolado o local, sendo comunicado a Polícia Civil de Campo Erê, acionado o IPG e o IML; QUE ambos condutores dos caminhões permaneceram no local, se submetendo a teste de bafômetro dando ambos negativo; QUE com chegada de familiares foi conduzido o condutor do caminhão Scania para BA Delegacia de Campo Erê, para evitara tumulto; QUE o IGP procedeu ao levantamento de local, sendo o corpo da vítima condutor da motocicleta Ademir Paulo Tramontin encaminhado ao ILM de São Lourenço do Oeste.

Faço um resumo, agora, das provas colhidas em juízo.

Volmir Antonio Rigon (testemunha - ev. 67):

Que ia para Campo Erê e o ofendido vinha de Campo Erê; ele vinha bem devagar com a moto na BR, na curva; quando viu, o outro caminhão deu atrás dele; para não bater no ofendido, o acusado tirou o caminhão; quando ele tirou fora, deu de frente com o depoente e voltou para a pista, batendo a lateral do caminhão no ofendido, o jogando no barranco; o depoente parou, jogou uns galhos no meio da estrada e voltou correndo; o ofendido estava suspirando nas últimas agonias dele; conhecia o ofendido de vista, pois mora perto; conhece bem a estrada lá; no dia, a visibilidade era boa, tinha sol bem quente; a velocidade permitida na rodovia é 60 por hora; no local, não é permitida a ultrapassagem, pois é uma curva; a conduta compatível seria vir devagar, pois o acusado não conseguiu segurar; para não passar por cima, ele "tirou para podar", pois achou que não vinha ninguém em sentido contrário; não pode dizer se o acusado estava em excesso de velocidade, pois não viu; o acusado parou uns 20 metros para frente, onde achou lugar para estacionar pois não tem acostamento; o acusado voltou e não quis escapar em nenhum momento; o ofendido tinha o capacete só em cima da cabeça, não estava colocado completamente; o depoente viu o ofendido dirigindo a motocicleta, pois ele estava saindo da curva e enxergava ele; o ofendido vinha normal, bem devagar e bem perto da sarjeta; se o acusado viesse mais devagar, dava tempo de segurar; o depoente trabalha com uma carreta; confirmou que a conduta do motorista deveria ser empregar menos velocidade e ficar mais distante da motocicleta para evitar a colisão; é motorista há 25 anos e é caminhoneiro em todo o período; na verdade, já trabalhou 4 anos em outra empresa e é motorista há quase 30 anos; o peso carregado pelo acusado não interfere na frenagem; o acusado estava quase saindo da curva; antes da curva é um pedaço de reta, curtinho, mas é reta; confirmou que no trecho, em razão do declive, pega uma certa velocidade quando faz o trecho; esclareceu que o ofendido vinha devagar; não tinha cruzado com o ofendido outras vezes no trecho; nunca tinha visto o ofendido conduzindo a motocicleta; o acusado não teve que se afastar do local quando os familiares chegaram; ele ficou o tempo todo ali, no caminhão; ninguém tentou fazer nada contra ele; o acusado estava bem assustado e até chorou; o capacete do ofendido não estava encaixado na cabeça, estava apenas em cima da cabeça.

Ederson Luis Schnornberger (policial militar rodoviário - ev. 67):

Que participou da ocorrência; a guarnição foi acionada em razão do acidente de trânsito envolvendo motocicleta e caminhão; no local, foi constatado o abalroamento no mesmo sentido entre a motocicleta e caminhão; segundo o relato dos motoristas do caminhão e de outro veículo que testemunhou, a motocicleta estaria em baixa velocidade e o caminhão que seguia no mesmo sentido e vinha mais ligeiro; esclareceu que, segundo o relato dos motoristas dos caminhões, a motocicleta sentia sentido Campo Erê a São Lourenço e o caminhão que colidiu com ela seguia no mesmo sentido; a carreta seguia em sentido contrário; o caminhão para não colidir na traseira da motocicleta, teria realizado uma tentativa de ultrapassagem pela contramão; o local é uma curva; quando ele estava realizando a ultrapassagem, a outra carreta vinha em

sentido contrário, obrigando ele a retornar para a faixa; no retorno, o acusado colidiu com a motocicleta e ocasionou o acidente; no dia, a condição de visibilidade era boa e o clima estava aberto; não recorda a velocidade permitida no trajeto; as faixas de demarcação da pista eram bem prejudicadas; em alguns locais dessa rodovia, a curva permite a ultrapassagem; no caso específico dessa, não recorda, pois a faixa estava apagada em sua maioria; o depoente teve contato com os dois motorista de caminhão; não recorda se eles relataram excesso de velocidade; foi efetuada a apreensão do disco de tacógrafo do caminhão que colidiu com a motocicleta e foi encaminhado para perícia; a declaração dos envolvidos consta no boletim de ocorrência; o acusado, no momento, estava com medo, pois a vítima morava no local e tinha muitos familiares; até a chegada da polícia, ele não se identificou como motorista do caminhão, por medo de sofrer agressão física; salvo engano, o acusado foi submetido a teste de bafômetro que apresentou resultado zerado; o ofendido estava em óbito no local; não recorda se ofendido tinha equipamentos de segurança para trafegar com a motocicleta; no sentido em que o caminhão e a motocicleta estavam, a rodovia é uma rampa seguida de aclive; principalmente veículos de carga que conhecem a região tem a tendência de soltar mais o caminhão para economia de combustível; seguindo o leve aclive, inicia um declive onde ocorreu o acidente; confirmou que é uma curva; o acusado relatou que a tentativa de ultrapassagem ocorreu para evitar a colisão traseira, mas como vinha uma carreta em sentido contrário, ele acabou retornando para pista de origem dele; confirmou que o acusado disse que fez essa manobra pois o acusado foi surpreendido pela motocicleta na curva; ele não comentou a velocidade da motocicleta do ofendido; ele relatou que era uma velocidade mais baixa; populares não confirmaram como o ofendido trafegava; o acusado apresentava sinais de pavor, de algo que ele não esperava, principalmente porque logo depois do acidente e antes da chegada da guarnição e dos bombeiros, inúmeras pessoas se fizeram presentes no local e a maioria eram familiares do ofendido, que residia nas proximidades.

Felipe Andretta Flores (policial militar rodoviário - ev. 67):

Que fez o atendimento; a guarnição chegou ao local após o acidente, após ser informada via Copom do ocorrido; no local, pela dinâmica do acidente e pelo relato dos envolvidos, verificou-se que o caminhão onde estava o acusado estava se deslocando no sentido a São Lourenço e, na frente dele, estava a motocicleta Biz, conduzida pelo ofendido; devido a um pouco de velocidade, para evitar a colisão traseira com a motoneta Biz, o acusado acabou jogando para a pista contrária; porém, se deslocava outro veículo em sentido contrário e, para evitar a colisão frontal, o acusado teve que voltar para a pista de origem, quando acabou abalroando longitudinalmente a motoneta Biz, que acabou colidindo e resultou em óbito do condutor; quando chegou no local, o ofendido já estava em óbito; o clima era bom, não tinha chuva; não recorda a velocidade permitida no local, se é 60 ou 80 km/h; o local não admitia ultrapassagem, no entanto a sinalização estava um pouco apagada; o acusado fez a ultrapassagem para evitar o acidente, foi uma manobra defensiva para evitar a colisão traseira; aparentemente foi isso que ocorreu; o depoente falou com os envolvidos sobre a dinâmica do acidente; o acusado relatou que, para evitar a colisão traseira com a motoneta, acabou jogando para a pista contrária e retornou, pois o veículo deslocava no sentido contrário ao dele; o outro condutor, disse que quando contornou a curva, verificou o veículo do acusado na contramão e reduziu a velocidade; o acusado, para evitar a colisão, voltou para a pista de origem e colidiu lateralmente com o outro veículo; o acusado não relatou excesso de velocidade a ponto de quase bater atrás da motocicleta; não recorda se o outro motorista não relatou sobre excesso de velocidade; o ofendido aparentemente estava de capacete e morava perto do local; se não se engana, o acusado relatou que a motocicleta vinha no meio da pista e em velocidade reduzida; acredita que por isso ele tenha feito a manobra; o ofendido morava próximo e talvez estivesse próximo ao acesso a casa, talvez tivesse reduzido para acessar o lote lindeiro; o acusado não teve lesões; quando chegaram no local, o acusado estava lá, mas amedrontado, pois havia familiares do ofendido no local; o acusado acionou a emergência e ficou aguardando na cabine do veículo; o trecho antes de onde aconteceu o acidente é uma descida; confirmou que após a descida tem a curva, onde aconteceu o acidente; no local, os

motoristas acabam empreendendo velocidade em razão da descida, o que é natural;^{fls. 13} o condutor que conhece o local acaba reduzindo em razão da curva; não recorda se o acusado relatou se teve que reduzir a velocidade por ser surpreendido pela motocicleta; recorda que o acusado comentou que a motocicleta estaria em baixa velocidade e por isso ele transitou pela contramão; a invasão da outra via seria um dos motivos alegados por ele para evitar o acidente como colisão traseira e, depois para evitar um segundo acidente, acabou fazendo a terceira situação.

O tipo penal possui a seguinte redação:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor [...].

Segundo a denúncia, o acusado Wagner Plauto Quinete na direção do veículo automotor Scania/P250, placas AYL-0349, de forma imprudente, em excesso de velocidade e ao realizar manobra incompatível com a via, praticou homicídio culposo contra a vítima Ademir Paulo Tramontin.

O acusado confessou na fase policial e toda a prova documental e oral produzida apontam que ele era o condutor do caminhão que colidiu com a motocicleta conduzida pelo ofendido, o que resultou na morte da vítima.

De acordo com o laudo pericial cadavérico do ev. 1, INQ47, o ofendido Ademir Paulo Tramontin apresentava as seguintes lesões:

CABEÇA E PESCOÇO: 1- ferimento corto contuso no couro cabeludo, na região occipital medindo 3cm. 2- ferimento corto contuso no couro cabelo na região temporal esquerda medindo 6cm. 3- ferimento corto contuso na região do pavilhão auricular esquerdo medindo 3cm. TRONCO E MEMBROS: 4-ferimento corto contuso no braço direito medindo 6cm

EXAME INTERNO: 5- fratura de arcos costais na região lateral posterior, de quatro costelas à esquerda. 6-Ruptura dos vasos da base com sangramento dentro da cavidade torácica.

DISCUSSÃO: O examinado apresenta vários ferimentos corto contusos, causados por instrumento corto contundente e fratura de arcos costais, com ruptura dos vasos da base do coração, que causou hemorragia interna aguda intensa, levando a morte. Os demais ferimentos não foram letais.

CONCLUSÃO: A causa da morte foi hemorragia interna aguda, causada por instrumento corto contundente de grande impacto.

O óbito do ofendido Ademir Paulo Tramontin também vem comprovado pela certidão do ev. 1, INQ67.

Não há dúvidas, então, quanto a materialidade e autoria do fato.

Quanto à tipicidade objetiva, o acusado, na condução do veículo automotor, causou a morte do ofendido. Evidente o nexó de causalidade e a autoria, que desencadeou o evento danoso. Logo, a conduta amolda-se ao tipo penal do art. 302 do CTB.

Por sua vez, em relação à tipicidade subjetiva, "o crime tipificado no art. 302,

caput, do CTB é marcado pela culpa, que se caracteriza pela inobservância do dever objetivo de cuidado, o qual, tendo relação direta com o dano (nexo causal entre a conduta e o resultado), era objetivamente previsível por uma pessoa de diligência comum, nas circunstâncias em que o crime ocorreu, e por isso, evitável" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Vol. 2. 11 ed. Rio de Janeiro, Forense: 2018, p. 1136).

Resta, assim, analisar se o acusado praticou homicídio por imprudência, negligência ou imperícia (CP, art. 18, inc. II).

A denúncia sustenta que o acusado conduzia o veículo de forma imprudente: em velocidade excessiva e realizando manobra incompatível com a via.

A imprudência do acusado consistente no excesso de velocidade e na manobra incompatível com a via foi comprovada pelo laudo pericial do ev. 1, INQ102-119, que demonstrou que o acusado transitava com velocidade superior à permitida (último registro de velocidade, que caracteriza a velocidade de impacto, registra que o veículo trafegava a aproximadamente 80 Km/h) e que, mesmo assim, havia tempo e distância suficientes para frear o veículo e trafegar atrás da motocicleta, mas que ele optou por efetuar manobra na contramão de direção, tentando ultrapassar a motocicleta. Contudo, ao perceber que iria colidir contra a o veículo que trafegava na pista contrária, o acusado efetuou manobra de retorno à sua pista de direção, colidindo lateralmente contra a motocicleta.

O laudo pericial foi elaborado por agente público e, portanto, goza de fé pública (presunção de veracidade e legitimidade). Essa presunção em momento algum foi desconstituída. Muito pelo contrário, as provas produzidas ao longo do trâmite processual corroboraram os elementos colhidos no inquérito policial e indicam que o acusado conduzia o veículo em alta velocidade e realizou manobra proibida para o local.

Nesse sentido, o policial militar rodoviário Felipe Andretta Flores, na fase policial, relatou que pela dinâmica do acidente e relato dos envolvidos, a provável causa do acidente, foi o excesso de velocidade do condutor do veículo conduzido pelo acusado, pois a velocidade do local do acidente é de 60 KM/h e trata-se de uma curva o que recomenda natural redução da velocidade. Em juízo, a testemunha reafirmou que o acusado, devido ao excesso de velocidade e para evitar a colisão traseira com a motocicleta, acabou jogando o caminhão para a pista contrária, mas como se deslocava outro veículo em sentido contrário e, agora para evitar a colisão frontal, o acusado foi obrigado a retornar para a pista de origem, quando acabou abalroando longitudinalmente a motocicleta, que acabou colidindo e resultou em óbito do condutor.

O policial militar rodoviário Ederson Luis Schnornberger, em juízo, relatou que o caminhão conduzido pelo acusado, para não colidir na traseira da motocicleta, teria realizado uma tentativa de ultrapassagem pela contramão (numa curva). Ocorre que, quando ele estava realizando a ultrapassagem, a outra carreta vinha em sentido contrário, o que o obrigou a retornar para a faixa de origem e, ao retornar, ocorreu a colisão com a motocicleta (ev. 67).

A testemunha Volmir Antônio Rigon, tanto na fase policial quanto em juízo, confirmou que o acusado, para não colidir na traseira da motocicleta, tentou ultrapassar pela esquerda. No entanto, para não colidir com o caminhão que o depoente conduzia e

que seguia no sentido contrário, retornou para a pista de origem, quando colidiu a lateral do caminhão na motocicleta (ev. 1, INQ57-58 e ev. 67). Em juízo, Volmir ainda relatou que o acusado tentou a ultrapassagem em local proibido e que ele deveria empregar menos velocidade e ficar mais distante da motocicleta para evitar a colisão.

O acusado, na fase policial, disse que a motocicleta conduzida pelo ofendido estava em baixa velocidade e que não havia como frear o caminhão que conduzia, razão pela qual desviou da motocicleta, quando notou que vinha uma carreta no sentido contrário e, para não colidir de frente, retornou para sua pista de direção, quando colidiu lateralmente com a motocicleta, que saiu da pista e caiu na vala de contenção. Em juízo, o acusado não foi interrogado, em razão da aplicação do art. 367 do CPP.

Então, o laudo pericial, somado às declarações das testemunhas, permite concluir que o acusado, na condução do veículo automotor, não tomou as necessárias cautelas e provocou a colisão descrita na denúncia. Agiu, assim, com culpa na modalidade imprudência, dando causa ao abaloamento.

No caso, restou amplamente demonstrada a imprudência do acusado que, ao não observar as regras de trânsito vigentes, causou o acidente e, por consequência, o óbito do ofendido.

Se o trecho da rodovia possui relevo que impulsiona a velocidade nos veículos, o acusado deveria redobrar os cuidados, especialmente na condução de veículo de grande porte e carregado, que possui maiores dificuldades para a frenagem.

Não se pode esquecer que a autoridade de trânsito, ao estabelecer o limite máximo de velocidade para determinada via, realiza estudo pormenorizado das condições de tráfego (fluxo de veículos e pedestres) para garantir a maior segurança dos usuários. Então, o condutor do veículo deve observar esse limite, sob pena de ser responsabilizado por eventuais danos cometidos na direção.

O art. 28 do CTB é claro ao estabelecer que *"O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito"*, pois ao motorista são exigidas uma série de cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, a fim de minorar tanto mais quanto possível o risco de acidentes+

Ao contrário do sustentado pela defesa, o laudo pericial do ev. 1, INQ102-119 indica que havia tempo e distância suficientes para frear o veículo e trafegar atrás da motocicleta, mas que o acusado optou por efetuar manobra na contramão de direção, tentando ultrapassar a motocicleta.

Assim, porque evidenciada a culpa do acusado, tanto pelo excesso de velocidade quanto pela realização de ultrapassagem em local proibido, não há falar na excludente de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa.

Nesse sentido:

[...] não há falar em inexigibilidade de conduta diversa no caso em que o agente, ao iniciar manobra de ultrapassagem nas proximidades de uma curva, invadiu a pista contrária e veio a colidir contra o veículo que transitava em sentido contrário (TJSC, Apelação Criminal n. 0002991-87.2014.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Carlos

Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 15-08-2019).

Além disso, embora o laudo pericial indique que o capacete apresentava falhas (pois a espuma de fixação na parte frontal soltou-se do equipamento permitindo que este se projetasse do crânio da vítima devido as forças geradas pelo impacto - ev. 1, INQ122) e a testemunha Volmir Antonio Rigon (testemunha - ev. 67) tenha relatado que o capacete do ofendido não estava encaixado na cabeça, a causa da morte foi a fratura de arcos costais, com ruptura dos vasos da base do coração, que causou hemorragia interna aguda intensa, levando a morte.

De toda forma, a eventual inobservância das determinações da Lei n. 9.503/97 pela vítima, mesmo que pudesse ter contribuído para a ocorrência do óbito, não afasta a culpa do acusado pela ocorrência do resultado lesivo, já que em matéria penal, diferentemente da jurisdição cível, inexistente a figura jurídica da compensação de culpas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR MAJORADO PELA OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 302, § 1º, III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO CAUSADA POR ULTRAPASSAGEM EM LOCAL PROIBIDO. MÁ CONDIÇÃO DO VEÍCULO DA VÍTIMA QUE NÃO FOI A CAUSA DIRETA DO ACIDENTE. COMPENSAÇÃO DE CULPAS INVIÁVEL NO ÂMBITO PENAL. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001603-68.2016.8.24.0046, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 02-09-2021).

O acusado infringiu dever objetivo de cuidado e causou a morte do ofendido, razão pela qual a absolvição é incabível.

Nesse sentido:

[...] Evidenciado pelo contexto probatório que o resultado morte decorreu da conduta imprudente do acusado e da inobservância do dever objetivo de cuidado na direção do veículo automotor, inviável acolher o pleito absolutório [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0000070-60.2017.8.24.0104, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 26-08-2021).

Então, o acusado agiu com culpa na modalidade imprudência e deu causa a morte de uma pessoa, resultado que era objetivamente previsível e, portanto, praticou o crime tipificado no art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

O crime se consumou pois, conforme o laudo pericial e certidão de óbito, houve a morte do ofendido.

Portanto, ficou provado que, no dia e hora narrados na denúncia, o acusado, agindo de forma imprudente, deu causa à morte do ofendido Ademir Paulo Tramontin na direção de veículo automotor.

Por tudo isso, vê-se que a conduta do acusado amolda-se objetiva e subjetivamente ao tipo penal do art. 302 *caput*, do CTB.

Como não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, o acusado

deve ser condenado.

II.1 DA APLICAÇÃO DA PENA

Nenhuma circunstância judicial (art. 59 do CP) foge à normalidade em crimes da mesma espécie. A pena-base, portanto, fica estabelecida em seu mínimo legal de 2 anos de detenção, assim como em 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Na segunda fase, incide a agravante do art. 298, V, do CTB, pois o acusado é motorista profissional que se dedica ao transporte de carga (ev. 1, inq. 51), o que indica maior reprovabilidade da conduta (REsp 1321468/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014). Por outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d" e STJ, Súmula 545). Assim, compenso a agravante e atenuante e mantenho a pena privativa de liberdade em 2 anos de detenção.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição.

Portanto, as penas ficam estabelecidas em definitivo em 2 anos de detenção e em 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O regime inicial é o aberto (art. 33, §2º, "c", do CP).

O acusado satisfaz os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena aplicada é inferior a 4 anos e o crime não se caracteriza pela violência ou grave ameaça à pessoa (CP, art. 44, I). Igualmente, o acusado não é reincidente específico (CP, art. 44, II c/c art. 44, §3º) e as circunstâncias judiciais foram suficientemente favoráveis. Assim, considerando a pena aplicada (CP, art. 44, §1º), substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, em local a ser posteriormente definido na forma do art. 312-A do CTB e prestação pecuniária de três salários mínimos em subconta judicial vinculada aos autos n. 0000172-30.2018.8.24.0013, por meio de boleto bancário a ser extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina mediante acesso direto pelo interessado ou por meio de solicitação no Cartório Judicial correspondente. A prestação pecuniária fica estabelecida acima do mínimo previsto no art. 45, §1º, do Código Penal em razão do montante da pena privativa de liberdade. Os limites mínimo e máximo da prestação pecuniária aplicam-se indistintamente a todas as infrações penais, inclusive às mais leves com penas cominadas de alguns poucos dias (v., p. ex., CP, art. 323). Como a pena aqui está acima deste patamar inferior, existe natural necessidade de majoração. Além disso, a prestação pecuniária precisa ter magnitude compatível com sua natureza penal, o que como regra justifica, salvo para episódios em que é ínfima a culpabilidade, o estabelecimento acima do mínimo legal de um salário mínimo. Fica prejudicada a análise da suspensão condicional da pena.

III – DISPOSITIVO

Por isso, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia para condenar VAGNER PLAUTO QUINETE a 2 anos de detenção, em regime inicial aberto, bem como à 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por infração ao art. 302, *caput*, do CTB, substituída a pena

privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de três salários mínimos, nos termos acima delimitados.

Despesas pelo acusado, cuja exigibilidade suspendo, pois concedo a ele os benefícios da justiça gratuita.

O acusado aguardou o julgamento solto e, no caso concreto, não vejo razão para decretar sua preventiva. Não há nos autos qualquer elemento novo que autorize a conclusão de que sua liberdade representará perigo de reiteração, de obstrução ou de fuga.

Fixo os honorários da defensora nomeada em R\$ 806,30 (oitocentos e seis reais e trinta centavos), nos termos da Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019, item 10.1. Requisite-se o pagamento dos honorários nos termos do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do Poder Judiciário de Santa Catarina (AJG/PJSC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, se a sentença ou o acórdão for absolutório, **arquivem-se** os autos. Se houver sentença ou acórdão condenatório, ainda que em parte, a) **expeça-se** o PEC, b) **lance-se** o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados, c) **comunique-se** à Corregedoria-Geral da Justiça e à Justiça Eleitoral, d) **intime(m)-se** o(s) condenados pessoalmente ou por edital com prazo de 15 dias para, em até 10 dias, pagar a multa, se houver, e) **intime(m)-se** o(s) condenado(s) para que, em até 10 dias, pague(m) as despesas, se houver, e, caso não haja pagamento, **proceda-se** conforme art. 320 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Documento eletrônico assinado por **PAULA FABBRIS PEREIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310019515734v122** e do código CRC **29c77b8f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULA FABBRIS PEREIRA

Data e Hora: 27/9/2021, às 17:50:3

0000626-73.2019.8.24.0013

310019515734.V122



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
13ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital

Processo Digital nº: **0034597-10.2021.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Criminal - Intimação**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **VAGNER PLAUTO QUINETE**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **050.2021/175340-0**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Réu: VAGNER PLAUTO QUINETE, Brasileiro, com endereço à Rua Carauaca, 281, Fone: 11-9110-6875, Sao Joao Climaco, CEP 04241-070, São Paulo - SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Gerdinaldo Quichaba Costa

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

São Paulo, 09 de novembro de 2021.

05020211753400

MD FROSTO Nº 050.2021/175340-0 - N/PROC.: 34597-10.2021 - 13ª VCRIM SP

CLAUDIO YUKIO SEKI <cyseki@tjsp.jus.br>

Qua, 19/01/2022 13:15

Para: PAULO DE TARSO DE SOUZA <paulotarso@tjsp.jus.br>

Cc: BARRA FUNDA - DISTRIBUICAO DE MANDADOS <barrafundasadm@tjsp.jus.br>; BARRA FUNDA - 13 OFICIO CRIMINAL <sp13cr@tjsp.jus.br>

Boa tarde, Paulo.

Espero que esteja bem e com Saúde.

Sinto por incomodá-lo, mas necessitamos solicitar informes, ou caso já cumprido, o mandado folha de rosto em epígrafe, distribuído em 16/11/2021.

 13ª VARA CRIMINAL AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min	
MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital	
Processo Digital nº:	0034597-10.2021.8.26.0050
Classe – Assunto:	Carta Precatória Criminal - Intimação
Autor	Justiça Pública
Réu	VAGNER PLAUTO QUINETE
Valor da Causa:	Valor da Ação << Informação indisponível >>
Nº do Mandado:	050.2021/175340-0

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Réu: VAGNER PLAUTO QUINETE, Brasileiro, com endereço à Rua Carauaca, 281, Fone: 11-9110-6875, São Joao Climaco, CEP 04241-070, São Paulo - SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - RS *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Gerdinaldo Quichaba Costa

ADVERTÊNCIA: 1. **PROCESSO DIGITAL:** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art.

Muito obrigado pela sua atenção, desejando-lhe um excelente trabalho.

Respeitosamente.



CLAUDIO YUKIO SEKI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

13º OFÍCIO CRIMINAL DA CAPITAL

Av. Doutor Abraão Ribeiro, 313, Sala 1 - 244 - Barra Funda - São Paulo-SP

Tel: (11) 2127-9025 / Tel (11) 2127-9026

E-mail: cyseki@tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
13ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Sala 1 - 244, Barra Funda - CEP
 01133-020, Fone: (011) 2127-9025, São Paulo-SP - E-mail:
 sp13cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0034597-10.2021.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Criminal - Intimação**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **VAGNER PLAUTO QUINETE**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça **Paulo de Tarso de Souza (18758)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 050.2021/175340-0, dirigi-me à r. Carauacá, 281, imóvel com 3 casas, onde deixei de intimar Wagner Plauto Quinete, pois aí é desconhecido, segundo o morador. O fone supra não existe. Assim, o mesmo está em local incerto e não sabido.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 22 de janeiro de 2022.

Número de Cotas:01